

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

- **Do Relatório**

Cuida-se na espécie de Inquérito Civil instaurado em 12 de julho de 2016, há 6 anos, para apurar irregularidades no Convênio 004/2015, firmado entre o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e a LIGA DESPORTIVA DE CONTAGEM.

A representação foi apresentada via Ouvidoria, **de forma anônima**, a seguir resumida:

Texto da Manifestação

Prezados

A denúncia trata-se do convenio nº 004/2015 assinado com a Liga Desportiva do Município de Contagem. Esclarecemos que a Liga não tem todas as documentações exigidas para assinatura do convenio. A mesma não tem CND estadual e municipal por ter dividas. O convenio no valor de R\$ 757.892,00 será pago em 04 parcelas. Entretanto, a maior parte do dinheiro é desviado para atender outras atividades, pagar coquetéis, compra de camisas e outros, que não estão no plano de trabalho. Esta publicado no DOC nº 3814 datado em 1º.03.2016.

Constam dos autos os seguintes documentos relevantes:

- 1- Denúncia anônima (ID Documentos Instrutórios (2130689))**
- 2- Termo de convênio 04/2015 e um termo aditivo (ID 2130689)**, acompanhado de documentos cadastrais da conveniada e do procedimento de pagamento e prestação de contas
- 3- Relatório de auditoria da Controladoria-Geral do Município (ID 2130689)**, que em síntese constatou a ocorrência de irregularidades formais, desde a realização de convênio com instituição que não preenchia os requisitos legais a utilização indevida de verba pública para pagamento de despesas não cobertas pelo convênio

5 - INCONFORMIDADES

Considerando as constatações aferidas no presente trabalho, apontamos as seguintes inconformidades:

1. O município de contagem procedeu com a celebração de convênio mesmo após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, em 14/02/2013, de que a entidade não atendia os *requisitos relativos à habilitação jurídica e fiscal pra cadastro pretendido* e não havia efetuado a juntada do aludido Certificado de Regularidade Cadastral, emitido pela Secretaria Municipal de Administração (item 4.1.1.a do relatório);
2. Objeto do convênio definido de forma genérica e ampla, não permitindo verificar o efetivo cumprimento do objeto e o alcance do interesse público, contrariando o disposto no anexo do Decreto 788/2007 (item 4.2.2 do relatório);
3. Não há a referida indicação de servidor para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, conforme proposto no Decreto nº 138/2013 (item 4.2.3 do relatório);
4. Data da publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município, posterior ao prazo de que trata o parágrafo único, do art. 61 da 8666/93 (item 4.3 do relatório);
5. Observa-se uma diferença de 40 (quarenta) jogos entre os previstos no Plano de Trabalho e os apresentados na tabela de jogos que integra o convênio (item 4.4.1 do relatório);
6. Não há como identificar nos Recibos de pagamento aos árbitros os valores individuais atribuídos às funções: “árbitro assistente 01”, “árbitro assistente 02”, “quarto árbitro” (item 4.4.1.1.f do relatório);
7. Verifica-se a existência de despesas com campeonatos de jogos que não constam do plano de trabalho e da tabela de jogos (itens 4.4.1.1.h e 4.4.5.2 do relatório);
8. Ausência de comprovação do recolhimento de imposto do INSS da prestação de serviços dos árbitros, da primeira e segunda parcela, conforme item 4.4.1.2. Quanto ao recolhimento da terceira e quarta parcela verificou-se que nem todos os nomes emitidos nos recibos dos árbitros constam nas GFIP-SEFIP, nem mesmo há correspondência dos valores (item 4.4.4 do relatório);
9. Os serviços prestados pela CLÍNICA foram realizados sem a especificação no processo de quais os exames seriam necessários à verificação da aptidão dos atletas (item 4.4.2 do relatório);
10. As notas fiscais para a contratação dos serviços da Clínica não discriminaram a quantidade de atendimentos realizados, nem mesmo consta a comprovação dos exames e da emissão de certificados (item 4.4.2 do relatório);
11. As notas fiscais de prestação de serviço para a confraternização da entrega dos Kits,

não discriminam quais os serviços foram efetivamente prestados, nem mesmo quando ocorreu o evento (item 4.4.3 do relatório);

12. Verifica-se haver várias despesas de prestação de serviços dentro de uma única rubrica, sem a especificação de valores individuais estimativos (item 4.4.4 do relatório);
13. Aquisições de itens previstos no kit esportivo com quantidade superior ao estabelecido no plano de trabalho (item 4.4.5 do relatório);
14. Aquisição de itens esportivos que não estavam previstos no plano de trabalho, tais como camisas de futebol, camisas promocionais, colete duplo, colete simples, cones (item 4.4.5 do relatório);
15. Além das aquisições das bolas por meio do Kit Esportivo foram adquiridas bolas individuais, num quantitativo superior ao estabelecido no Plano de Trabalho, e com valores distintos, além de não haver um cronograma de compra (item 4.4.5.1 do relatório);
16. As despesas com a rubrica de contrapartida não foram utilizadas especificamente com os bens e serviços economicamente mensuráveis estabelecidos no Plano de Trabalho. Observam-se diversos gastos com finalidade diversa (item 4.4.6 do relatório);

4- Relatório de avaliação de efetividade da Controladoria-Geral do Município (ID Documentos Instrutórios 0079.16.000637-9 - Volume 2 (2130753)), demonstrando o atendimento parcial das recomendações feita no relatório de auditoria. O relatório é acompanhado por mais de 300 páginas de documentos juntados pela LIGA DESPORTIVA DE CONTAGEM, comprovando-se o cumprimento integral do convênio

5- Juntada do IC 0079.16.000637-9, cujo objeto era semelhante aos autos (ID Documentos Instrutórios 0079.16.000637-9 - Volume 3 (2130784))

6- Informação da Prefeitura Municipal de Contagem sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente ao convênio 004/2015 (ID 2130784)

7- Informação da Prefeitura Municipal de Contagem sobre o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE (ID Documentos Instrutórios 0079.16.000637-9 - Volume 4 (2130812))

Senhor Procurador,

Em resposta ao Ofício nº 2141/2019, esclarecemos o seguinte:

A prestação de Contas do Convênio nº. 004/2015 firmado entre o Município e a Liga Desportiva de Contagem foi objeto de Tomada de Contas Especial, realizada por Comissão de servidores nomeados via portaria, que não são servidores do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude – SECEJ.

A SECEJ tem conhecimento que o processo de Tomada de Contas Especial foi devidamente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais e está em tramitação. Acrescentamos ainda que não há ação civil de ressarcimento em razão dos danos apurados no Convênio nº 004/2015, pois ao que parece após a apuração da Comissão a Liga apresentou novos documentos e o valor a ser ressarcido deverá ser determinado pelo TCE.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários e reiteramos os protestos de estima e consideração pelos trabalhos desenvolvidos.

8- No TCE, a Tomada de Contas Especial recebeu o número 1047688, ainda estando em tramitação.

Este é o breve relato.

• Da Fundamentação

Compulsando os autos, não verifico motivos para prosseguir na investigação ou propor ação civil pública.

Constatando, inicialmente, que os fatos ocorreram há mais de cinco anos (entre 2015 e 2016), já estando prescritas as sanções pelos possíveis atos de improbidade administrativa. Restaria, tão somente, a necessidade de ressarcimento ao erário em caso de comprovação material de dano.

Nesse sentido, constato que o relatório de auditoria da CGM não constatou fraude ou desvios dos valores empregados no convênio, limitando-se a elencar uma série de irregularidades formais, sem produção de dano ao erário, e a realização de algumas despesas não acobertadas pelo convênio ou cuja prestação de contas não foi suficiente. Por outro lado, a própria Prefeitura Municipal de Contagem adotou as medidas administrativas cabíveis para a glosa dos valores aplicados irregularmente/sem prestação de contas, instaurando-se a competente Tomada de Contas Especial, posteriormente remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O objeto do convênio foi integralmente cumprido, conforme atestado pela própria municipalidade.

Forte nesses argumentos, concluo que as provas dos autos caminham no sentido da não comprovação de ato de improbidade administrativa doloso que tenha causado dano ao erário passível de ressarcimento.

Sobre a prescritebilidade de ações de ressarcimento ao erário, é cediço que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, §5º, a imprescritebilidade das condenações de ressarcimento ao erário, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por outro lado, emerge como princípio geral do Direito, baseado na ideia de segurança jurídica, a prescritebilidade da exigibilidade de qualquer pretensão, seja de conteúdo cível ou penal. Por essa razão, as hipóteses de exceção a essa regra devem estar limitadas a situações expressamente descritas na Constituição e nas normas infraconstitucionais, merecendo, ainda, uma interpretação sempre restritiva. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu os limites para a aplicação do dispositivo constitucional acima descrito, em decisão proferida com repercussão geral, cuja ementa abaixo transcrevo:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITEBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. Relator Ministro Teori Zavascki. Publicação: 28/04/2016 – grifo nosso).

Ressalte-se que o ministro Dias Toffoli, que integrou a maioria do colegiado (vencido apenas o ministro Edson Fachin), esclareceu que o caso concreto em julgamento (acidente de veículo) não era daqueles ao abrigo do citado artigo 37, parágrafo 5º, da

Constituição Federal: “*Não há no tema de fundo discussão quanto à improbidade administrativa nem mesmo de ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas*”.

No Tema 897, semelhante ao supramencionado, a Corte Suprema voltou a limitar a interpretação dada ao dispositivo somente às hipóteses de ressarcimento de danos ao erário provocados por ato de improbidade administrativa. Em decisão, o ministro Alexandre de Moraes, relator do recurso, relembrou que o STF concluiu que “*somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)*”. Destacou, ainda, que, “*em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992*”, deve-se aplicar a decisão do STF em sede do RE 669069 (tema de repercussão geral nº 666), que firmou entendimento de que “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública*”.

Decorrente das discussões acima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

Em cumprimento ao quanto decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos Temas 897 e 666, reconheço a incidência do prazo quinquenal da prescrição de créditos da Fazenda Pública no presente caso, fulminando com a pretensão ressarcitória.

• Da Conclusão

Isto posto, sem prejuízo de abertura de novos procedimentos em caso de fatos novos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 13 da Resolução Conjunta da PGJ CGMP 03/2009.

Por último, determino:

1. Notifiquem-se os representantes, representados e a Prefeitura Municipal de Contagem, preferencialmente por email, informando o prazo e a forma de interposição de recurso administrativo, se assim pretenderem;
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise da presente promoção de arquivamento;
3. Registre-se no SRU.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO REIS DE NAZARETH, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 03/09/2022, às 12:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3683842** e o código CRC **913CCD91**.